

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A declaração de Alma-Ata, de 1978, já enfatizava a necessidade de ações urgentes dos governos no sentido do desenvolvimento das comunidades e da garantia da qualidade de vida, reafirmando que saúde, mais do que ausência de doença ou enfermidade, é completo bem-estar físico, mental, emocional e energético. A promoção e a proteção da saúde da população são essenciais ao contínuo desenvolvimento econômico e à garantia de qualidade de vida no Município. E isso só pode ser alcançado mediante adequadas medidas sociais e preventivas que garantam a qualidade nos cuidados primários com a saúde.

A Organização Mundial de Saúde, já em 1983, emitiu um parecer sobre terapia floral, afirmando que o uso de tais essências está amplamente distribuído pelo mundo, sendo essas totalmente isentas de efeitos colaterais e excelentes para o autocuidado.

Em 2000, com o Decreto nº 3.500, cria-se a Comissão Nacional de Classificação (Concla), que examina, aprova e classifica as ocupações que mais tarde se tornam profissões. Em 2001, juntamente com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), decidem colocar todas as áreas terapêuticas na subclasse 8.690-9, chamada de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana, pertencendo à classe de Atividades de Atenção à Saúde, sob o código 068.

Com as mencionadas medidas, o Ministério da Saúde recomenda que as secretarias de saúde dos Estados implantem e implementem “as ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares”, promovendo “a elaboração de seus planos, programas, projetos e atividades”, em conformidade com as novas diretrizes. Em 2006, a Portaria 971 aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no Sistema Único de Saúde. Essa Portaria refere-se a homeopatia, acupuntura, fitoterapia, cromoterapia, termalismo, dietoterapia e práticas corporais, entre outras, como técnicas terapêuticas “eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade”.

A profissão de Tecnólogo ou Técnico em Terapias Alternativas e Estéticas já está prevista no Ministério do Trabalho, por meio da CBO nº 3.221. Atualmente se encaminha, por exemplo, o PL nº 6.959/10, já com parecer favorável do relator, buscando regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista. Em muitos estados, como RJ, SP, Sergipe e Paraíba, assim como em muitos municípios, como Guarulhos, São Paulo, Ponte Alta e Rio Sul, em SC, e Erechim, no RS, já estão regulamentados por Lei os programas de Terapias Naturais, numa atividade conjunta com outros profissionais da área da saúde, o que vem, de maneira muito humana, desafogando os corredores de postos de saúde e hospitais e trazendo economia de grande soma para esses Estados.

Esses profissionais utilizam recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital inerente ao ser humano, com a finalidade de manter e restabelecer-lhe

equilíbrio, tratando-o como um todo, buscando a causa da doença e resgatando a autoestima tão necessária à sua autocura.

As Terapias Naturais não nascem como uma “medicina”, e sim como um sistema de viver a vida e desfrutá-la em sua mais saudável totalidade. Nessa concepção, a falta de conexão e inter-relação consigo, com seu meio ambiente, com os demais seres e com o universo de maneira geral é o que compromete a “energia vital” dos humanos e os faz adoecer. Essa abordagem ecológica do ser humano existe há mais de 5.000 anos e se mostra cada vez mais atual.

Países como a China, a Índia e o Tibete legaram à humanidade importantes conhecimentos preventivos de doenças no campo das terapias fitoterapia, acupuntura, Tui Na, Do In, ayurveda, hidroterapia, Shiatsu, massoterapia, Reiki. Tais sistemas complexos e sofisticados demonstraram uma dimensão energética até então desconhecida no ocidente, mas, à medida que sua eficiência terapêutica ia sendo comprovada, se tornaram pilares no conceito de “energia vital” adotado nas terapias ocidentais como a homeopatia, terapia floral e, até mesmo, a psicoterapia e a psicanálise, com o conceito de “libido” (energia não material propulsora da vida), assim como todas as demais terapias.

É importante salientar, portanto, que as terapias não trabalham diretamente com órgãos e sistemas do corpo, como a medicina ocidental, mas sim com a “energia vital” de cada órgão, suas variações e manifestações. Sendo assim, as terapias não possuem qualquer relação com a medicina alopática ocidental e seus princípios. É um sistema único, independente, de manutenção da saúde. Assim, definido o perfil profissional dos terapeutas, bem como o seu campo de atuação e formação, fica claro que ao profissional das terapias caberão os cuidados com o campo energético, com base no conceito de “energia vital”, enquanto a medicina trata o paciente com base na anatomia e na fisiologia humana. Enquanto o médico trata a dor, o terapeuta trata os estados de desarmonia energética que levam à dor, cada um com seus métodos e suas ferramentas específicas.

O direito de as pessoas poderem utilizar de meios integrativos e complementares vai, com certeza, contribuir para que a população atinja um nível de saúde que lhe permita levar uma vida social e econômica produtiva, além de reduzir, em muito, os custos do Estado para a garantia da cura de doenças já instaladas. A progressiva melhoria dos cuidados gerais de saúde pode ser proporcionada por meio dos serviços de promoção e prevenção garantidos pelas diferentes técnicas utilizadas por terapeutas habilitados para lidar com desconfortos e conflitos internos que, se não tratados, constituem causas de inúmeras doenças.

Mas, assim como as técnicas terapêuticas evoluíram, também evoluíram os modelos de duvidosa ética no terreno das terapias. É por isso que precisamos de leis que valorizem o terapeuta que está trabalhando com ética e competência; leis que facultem aos terapeutas encontrar escolas de formação terapêutica que lhes forneçam certificados válidos, nas quais sua técnica de trabalho possa ser explicável também à luz da ciência; leis que deem respaldo para aquelas organizações de classe que organizam a categoria e fiscalizam os exageros, tanto do ponto de vista do atendimento terapêutico como do da formação do terapeuta.

A Organização Mundial de Saúde calcula que 30 milhões de pessoas utilizam tratamentos alternativos no País e que mais de 150 mil profissionais trabalham nessa

área. As pessoas querem, esperam e precisam, também, desse tipo de atendimento. E é com base nessa justificativa que solicitamos aos nobres vereadores que se dignem analisar nossa Proposição, dando a ela a atenção e a tramitação mais rápida possível, a fim de que possamos dar existência a tantos profissionais que podem ser inseridos no processo de participação da sociedade.

**Vereador Márcio Bins Ely**

## PROJETO DE LEI 0135/2017

### **Estabelece regras para a implantação de programa de terapias naturais no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, regras para a implantação de programa de terapias naturais no Município de Porto Alegre.

§ 1º O programa de terapias naturais objetivará a disponibilização de terapias naturais à população do Município de Porto Alegre, por meio da rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais como ervas, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza que mobilizem a energia vital do ser humano, como, por exemplo:

I – massoterapia;

II – fitoterapia;

III – cromoterapia;

IV – aromaterapia;

V – geoterapia;

VI – quiropraxia;

VII – terapia floral;

VIII – hidroterapia;

IX – iridologia;

X – Reiki;

XI – acupuntura; ou

XII – terapias de respiração.

**Art. 2º** As terapias naturais serão indicadas e aplicadas por tecnólogos ou técnicos em terapias alternativas e estéticas, com habilitação fornecida por escolas e professores idôneos legalizados.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, serão desenvolvidas atividades como:

I – coordenação, orientação, organização e estímulo de práticas de orientação à saúde, por meio de terapias naturais, visando ao uso de alimentação saudável, plantas medicinais ou práticas corporais, meditativas ou energéticas;

II – promoção de pesquisas e palestras e desenvolvimento de campanhas em benefício da melhoria da qualidade de vida no âmbito das práticas integrativas em saúde, utilizando-se de espaços públicos ou espaços institucionais; e

III – estabelecimento de convênios e parcerias com os órgãos necessários à execução do Programa de Terapia Naturais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.